



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	183830/2022
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SALVADOR SANTOS PINTO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	3445/2023

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca do Ato Administrativo n. 553/2021, que concedeu o benefício previdenciário ao Sr. **SALVADOR SANTOS PINTO**, servidor **estabilizado constitucionalmente**, aposentando no cargo de **TLNS "SC 05"**, pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta Capital**.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A certidão de vida funcional, doc. ext. 213947/2022, p. 09 a 18, informa que o requerente ingressou nos quadros funcionais da Assembleia Legislativa para exercer cargo comissionado de Assistente Especial, no período de 01/10/1994 a 01/06/1997, sendo renomeado, com lapso de 1 mês, a partir de 01/07/1997, para o cargo em comissão de Assessor Técnico Especial. A partir de então, ocupou somente cargos em comissão, até ser considerado estável pelo Ato 1307, de 01/09/2001, passando, assim, a integrar o quadro de carreira do órgão, sendo enquadrado como Técnico de Apoio Legislativo. Pela Lei n. 7860, de 19/12/2002, que instituiu o PCCS do Poder Legislativo, o mesmo foi enquadrado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior.

Consta a averbação do período de 01/08/1982 a 05/10/1994, laborado junto a Prefeitura Municipal de Ponte Branca,



p. 31 e 32, e, caso o requerente tenha sido declarado estável perante a Assembleia Legislativa, com base nesse tempo de município, vale dizer que, para fins da estabilidade excepcional (art. 19, do ADCT) não se pode somar o tempo de atividade pública exercido em outro ente federativo, sob pena de violar a autonomia financeira, administrativa e política conferida, individualmente, a cada ente público.

Sobre a matéria, o entendimento doutrinário:

"Trata-se de exceção e, como tal deve ser interpretada restritivamente. Assim, deve-se entender que os cinco anos a considerar são contados de 05.10.88 para trás e todos na mesma entidade, isto é, naquela em que a Constituição nessa data flagrou o servidor. Não se pode, portanto, para completar esse tempo, somar por exemplo, dois anos prestados à União, dois prestados a uma autarquia e um, o último, prestado ao município, dado que não seria justo, nem constitucional, que o município, o que menos tempo teve à sua disposição o servidor e, por isso, não pôde avaliar seu desempenho, fosse obrigado a tê-lo como estável. (DIÓGENES GASPARINI, in Direito Administrativo, 2a Edição, Saraiva, 1992, páginas 159/161)" (italico e negrito acrescidos)

Do exposto verifica-se que a estabilidade também contrariou o § 2º do art. 19 do ADCT, assim expresso:

"Art. 19 – ADCT – Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor."

Está claro que o direito à estabilidade só é devido àqueles que cumpriram a regra disposta no art.19 do ADCT, não podendo ser ampliado para servidores em condições diferentes, conforme o disposto a seguir:

VOTO – ADI 5111/ RR

Cumpre esclarecer que a Constituição de 1988 previu, no art. 19 do ADCT, uma hipótese excepcional de estabilização, decorrente da opção política de garantir às pessoas que se encontravam na situação descrita no dispositivo a permanência no serviço público, em um contexto de transição para um regime constitucional muito mais rigoroso no que tange aos requisitos de ingresso em cargos públicos. **É por isso que a hipótese prevista no art. 19 do ADCT da Constituição não admite ampliação** (ADI nº 100/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04; ADInº 982/PI-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6/5/94; ADI nº 88/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000). (grifo nosso)



Importante citar também a jurisprudência do STF:

"Ocupantes de cargo de confiança demissíveis ad nutum. Estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT. Inexistência de direito." (MS 23.103, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 6-2-2004.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A concessão da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT está condicionada a comprovação do exercício, pelo servidor, de pelo menos cinco anos ininterruptos **no mesmo ente público**. Precedentes.

II - Para se chegar a conclusão contrária a adotada pelo acordão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 487137, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Por fim, ressalta-se que, em recente Acordo Extrajudicial, firmado entre o Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1015626-30.2021.8.11.0000, houve a regularização do vínculo dos servidores estabilizados inconstitucionalmente, considerou inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 da ADCT, modulando os efeitos da declaração, aos agentes que já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos na data da decisão (13/09/22).

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE CRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

Nos termos do entendimento do STF, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Por todo exposto, verifica-se que o requerente não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 19 do ADCT.



1) Não existem dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício.

Concessão de estabilidade incompatível com exercício de cargo em comissão, e/ou aproveitamento de tempo de outro ente federado, posto que contraria o art. 19 do ADCT, tornando inaplicável a concessão do benefício da estabilidade excepcional.

O benefício foi concedido contrariando o estabelecido no art. 19 da CF, de 5 anos contínuos contados até 05/10/1988 no Ente concedente do benefício previdenciário. A decisão do recente Acordo Extrajudicial, publicada em 13/09/2022, considerou inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 da ADCT, e cuja modulação de efeitos ressalvam aqueles que já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, ou seja daqueles que possuam direito adquirido, sendo que não incluem situações de irregularidades insanáveis.

LA06.

Dispositivo Normativo:

Art. 19 do ADCT

Art. 37, II da CF/88

Lei Federal n. 13.846/2019

1.1) *Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. SALVADOR SANTOS PINTO (Ato 553/2021), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT da Constituição Federal ao servidor admitido no órgão concedente do benefício para exercer cargo comissionado a partir de 01/10/1994, posterior a CF/88, contrariando o § 2º do art. 19 do ADCT. - LA06*

1.2) *Divergência entre o tempo total de contribuição e a regra do artigo 3º da EC 47/2005, vez que, para ter direito a presente regra os requisitos devem ser computados até 20/08/2020, EC 92/2020, que referendou as regras estabelecidas na EC n. 103/2019. - LA06*

2) Os autos contêm posicionamento do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica (documento digital nº 213947/2022, p. 35 a 77 e 82 a 96) favorável à concessão do benefício (artigo 12, II), pela regra do artigo 3º da EC 47/2005, porém, incompatível com os requisitos pertinentes a referida regra.

3) O valor é superior a seis salários mínimos, desta forma é atribuído o (artigo 12, II), conforme planilha, doc. ext. 213947/2022, p. 33;

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2022

Art. 7º Fica instituído o novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 12º A análise simplificada da unidade técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que:



- I – o valor do benefício seja inferior a seis salários mínimos; ou
- II – haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113, § 1º, a **CITAÇÃO** do(s) e responsável(eis), para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. SALVADOR SANTOS PINTO (Ato 553/2021), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT da Constituição Federal ao servidor admitido no órgão concedente do benefício para exercer cargo comissionado a partir de 01/10/1994, posterior a CF/88, contrariando o § 2º do art. 19 do ADCT. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

1.2) *Divergência entre o tempo total de contribuição e a regra do artigo 3º da EC 47/2005, vez que, para ter direito a presente regra os requisitos devem ser computados até 20/08/2020, EC 92/2020, que referendou as regras estabelecidas na EC n. 103/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA*

Em Cuiabá-MT, 22 de Maio de 2023.

DIRCE SATUSUKI HIRANO



4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA